



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GENERAL MAYNARD  
MINUTA DE RESOLUÇÃO

Adriana Silva Santos  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto N° 74/2018

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes operacionais para reorganização do Calendário Escolar e formas de cumprimento da Carga Horária mínima anual para as instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de General Maynard, em caráter excepcional para o ano letivo de 2020, face às medidas de prevenção para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que tratam os Decretos Governamentais, relacionados ao novo Coronavírus – COVID-19, e dá providências correlatas

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GENERAL MAYNARD**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n° 05ª, e respaldado no disposto no seu Regimento;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize integralmente a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO o que positiva a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, especificamente no inciso I do **caput** do art. 24 e, ainda, no inciso II do **caput** do art. 31;

CONSIDERANDO a vigência da Medida Provisória n° 934, de 01 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;



CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, emitida pelo Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, em face de implicações advindas da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, versando sobre orientações aos sistemas e às redes de ensino, em que estes deliberadamente, no âmbito de sua autonomia e competência constatem a *necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem*, devido à suspensão das atividades escolares ante a necessidade de ações preventivas à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP Nº 5/2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, aprovado em 28 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 001, de 13 de março de 2020, emitida pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), que estabelece orientações gerais e critérios para ações das Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias da UNCME com referência ao acompanhamento do combate ao COVID 19 (novo coronavirus);

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública abrangendo todo o território sergipano, declarado oficialmente pelo Governo de Sergipe por meio do Decreto nº 40.571, editado e publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe do dia 08 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as previdentes determinações do Poder Público Municipal que vem editando normas em caráter emergencial para enfrentamento ostensivo da pandemia global decorrente da COVID-19, emanadas com fundamentos científicos, análises abalizadas, acompanhamentos, orientações e recomendações das autoridades da saúde; e

CONSIDERANDO as deliberações deste Colegiado em reunião.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Resolução Normativa estabelece diretrizes operacionais para reorganização do Calendário Escolar e formas de cumprimento da Carga Horária mínima anual das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de GENERAL MAYNARD, em caráter excepcional, face às medidas de prevenção para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que tratam Decretos Municipais relacionados à COVID-19.

**Art. 2º** As instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de GENERAL MAYNARD, públicas e privadas, que ofertam a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, devendo assegurar o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas, estabelecida na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



**Parágrafo único.** A dispensa do cumprimento aos 200 dias letivos de que trata o **caput** se aplicará ao ano letivo de 2020, em vista das medidas adotadas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

**Art. 3º** Caberá às instituições educacionais e às redes de ensino, em especial a rede pública municipal, a reorganização dos respectivos calendários escolares relativos ao ano letivo de 2020, devendo ser preservado o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A reorganização dos calendários escolares deverá assegurar formas de alcance dos direitos e objetivos de aprendizagem a serem alcançados pelos alunos, previstos currículo e na propostas pedagógica da instituição educacional, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

**Art. 4º** As instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de GENERAL MAYNARD poderão cumprir a carga horária mínima exigida pela legislação pertinente por meio seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

I - reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência com utilização de períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias, avanço para o ano civil subsequente e ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares;

II- cômputo de carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

**Art. 5º** Por atividades pedagógicas não presenciais entende-se o conjunto de atividades mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas no Currículo e nas propostas pedagógicas das instituições de ensino, quando não for possível a presença física dos alunos no ambiente escolar.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser realizadas e computadas na carga horária mínima do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos da rede pública municipal de , podendo ser equivalente à carga horária máxima correspondente ao período em que ocorrer a suspensão das atividades pedagógicas presenciais.

§ 2º A adoção das atividades pedagógicas não presenciais deve levar em consideração a realidade socioeconômica e educacional dos estudantes de cada instituição educacional, de modo que as práticas pedagógicas não excluam os alunos do acesso ao conhecimento, especialmente os alunos público-alvo da Educação Especial e os que se encontram em situação de vulnerabilidade.



**Art. 6º** As atividades pedagógicas não presenciais realizadas com o objetivo de propiciar a transmissão e apropriação de objetos de conhecimento/conteúdos curriculares, mediados pelos professores regentes, poderão ser realizadas por meio de:

I – procedimentos digitais: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, podcasts, meios radiofônicos, links, correio eletrônico, aplicativos e outros; e

II – procedimentos convencionais: atividades previstas nos livros didáticos ou paradidáticos adotados pela instituição educacional, apostilas, cadernos temáticos, revistas e outros.

**Art. 7º** As instituições ou as redes, em especial a Rede Pública Municipal de Ensino, poderão viabilizar a realização de atividades pedagógicas não presenciais por meio das seguintes sugestões:

I - aulas gravadas para televisão organizadas pela instituição ou pela rede de ensino de acordo com o planejamento de aulas e conteúdos ou via plataformas digitais de organização de conteúdos;

II - lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas às habilidades e aos objetos de aprendizagem;

III - utilização de horários de TV aberta com programas educativos compatíveis com as/os crianças/educandos de acordo com as idades correlatas e orientação aos pais ou responsável para o que elas possam assistir;

IV - elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança para realização de atividades, tais como, leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outros;

V - distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas **on-line**, mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais ou responsável;

VI - estudos dirigidos com supervisão dos pais ou responsável, e

VII - guias de orientação às famílias e acompanhamento das crianças/educandos/estudantes.

**Art. 8º** As instituições educacionais deverão reestruturar o seu planejamento pedagógico, após análise da sua realidade, juntamente com a comunidade escolar.

**Art. 9º** O Calendário Escolar para a Educação Infantil deverá ser reorganizado de modo que seja assegurado às crianças, presencialmente, o cumprimento do mínimo de 60% de presença do total de horas, conforme determina o inciso IV, do art. 31 da LDBEN.

**Art. 10.** A avaliação das crianças da Educação Infantil, deve atender a determinação legal contemplada no inciso I do artigo 31 da LDB, sendo realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

**Art. 11.** As instituições que ofertam a Educação Infantil poderão desenvolver materiais de orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades educativas sistemáticas, de caráter



eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em seus lares, durante o período de isolamento social, podendo utilizar os meios:

I - uso de **internet**, celular ou mesmo de orientações de acesso concomitante ou não, sempre que possível;

II - o envio de material de suporte pedagógico organizado pelas instituições ou redes educacionais para as famílias ou responsáveis, considerando os cuidados necessários para evitar grandes aglomerações quando a entrega for feita no próprio espaço escolar.

III – outros instrumentos de resposta e **feedback**, caso julgue necessário, e

IV - outras formas de atendimento, a critério das instituições ou da rede, desde que em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** devem ter a finalidade de estimular na criança novas aprendizagens e fortalecer o vínculo com a escola.

**Art. 12.** As instituições educacionais que ofertam a Educação Infantil, para as crianças das creches, de 0 a 3 anos de idade, nas orientações para os pais, devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas infantis.

**Parágrafo único.** Para auxiliar pais ou responsáveis que não têm fluência na leitura, recomenda-se que as instituições ofereçam aos cuidadores orientação para leitura em voz alta em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas nas atividades e garantir a qualidade da leitura, quando couber.

**Art. 13.** Para as crianças matriculadas na pré-escola, de 4 e 5 anos de idade, as orientações das instituições que ofertam a Educação Infantil devem indicar atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e algumas atividades em meios digitais, quando for possível.

**Art. 14.** As instituições que ofertam os anos iniciais, do 1º ao 5º ano, ou fase equivalente do Ensino Fundamental, deverão orientar as famílias com roteiros práticos e estruturados para acompanharem a resolução de atividades pedagógicas pelas crianças.

§ 1º Os roteiros a serem elaborados pelas instituições ou redes devem ter como objetivo a aquisição das habilidades básicas do ciclo de alfabetização.

§ 2º As instituições ou redes devem orientar para a importância da supervisão por uma pessoa adulta na realização das atividades pelas crianças/alunos, considerando a situação mais complexa dos anos iniciais.

**Art. 15.** Para subsidiar o trabalho dos professores, coordenadores pedagógicos e diretores das instituições na organização das atividades não presenciais dos alunos dos anos iniciais ou fase equivalente, poderá ser utilizado o curso on-line para alfabetizadores, no site alfabetização.mec.gov.br, disponibilizado pelo Ministério da Educação - MEC.

**Art. 16.** As atividades pedagógicas não presenciais, para os anos finais do Ensino Fundamental ou fase equivalente, poderão ser desenvolvidas da seguinte forma:



I - elaboração de sequências didáticas construídas em consonância com as habilidades e competências preconizadas por cada área de conhecimento na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

II - utilização, quando possível, de horários de TV aberta com programas educativos para adolescentes e jovens;

III - distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais ou responsável;

IV - realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

V - oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

VI – realização de atividades de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

VII - realização de testes on-line ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas; e

VIII - utilização de mídias sociais de longo alcance, com destaque para WhatsApp, Facebook, Instagram etc, com o intuito de estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais.

**Art. 17.** A oferta das atividades pedagógicas não presenciais na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA em nível de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, consideradas as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, deve observar:

I – o Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que estabeleceu as DCN's para a Educação de Jovens e Adultos (EJA); e

II – a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu Diretrizes Operacionais para a EJA, e

**Art. 18.** As instituições que oferecem a Educação de Jovens e Adultos - EJA poderão dialogar com os estudantes sobre a forma mais adequada de oferta de atividades pedagógicas não presenciais.

Parágrafo único. A oferta de atividades pedagógicas de que trata o **caput** ser realizada por meio de pedagogia de projetos, incremento de apoio à infraestrutura das aulas e acesso à cultura e às artes, considerando as especificidades do ensino noturno.

**Art. 19.** Na modalidade da Educação Especial, as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Município de GENERAL MAYNARD poderão ofertar as atividades pedagógicas não presenciais adotando medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, são extensivas a todos os alunos submetidos a regimes especiais de ensino,



entre os quais os alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação".

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado - AEE deve ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes e especializados, em articulação com as famílias para a organização das atividades pedagógicas não presenciais a serem realizadas.

§3º Os professores do AEE atuarão com os professores regentes, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários.

§4º Os professores do AEE deverão dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias.

§ 5º As instituições educacionais deverão reformular os planos de atendimento educacional especializado, contando com a participação do professor do AEE, se houver, em conjunto com o professor regente, a família e, sempre que possível, escutando o próprio aluno. Levando também em consideração as possibilidades de cada conjunto familiar.

**Art. 20.** Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as instituições educacionais em conjunto com o corpo docente, que optarem pelas atividades escolares não presenciais, terão as seguintes atribuições:

I - planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes/educandos fora da instituição ou rede educacional, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização dessas e estabelecer:

a) definir os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos estudantes, de acordo com o ano escolar ou outras formas previstas na legislação vigente;

b) definir as formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização dessas atividades por parte dos estudantes.

II - zelar pelo registro da frequência dos estudantes/educandos por meio de relatórios e acompanhamento do desempenho nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020; e

III – divulgar as formas de prevenção e cuidados à comunidade escolar, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição educacional.

§ 1º A reestruturação do planejamento e a utilização do material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede educacional, no que concerne ao desenvolvimento curricular já programado para o período letivo de 2020, considerando as circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

§ 2º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior.



**Art. 21.** Para fins de cumprimento do total da carga horária previsto na LDBEN, Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições educacionais considerarão o número de horas de atividades não presenciais semanais, proporcionalmente à carga horária de cada componente curricular, de acordo com o registro a ser feito conforme consta o regime de horas letivas diárias de cada instituição educacional.

§ 1º Para a execução da determinação prevista no **caput**, as instituições educacionais respeitarão a carga horária semanal por componente curricular, indicada na Matriz Curricular do ano letivo de 2020.

§ 2º. As instituições educacionais deverão registrar e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas em tempo e espaço diversos dos convencionais, a fim de que possam compor carga horária de atividade escolar obrigatória.

**Art. 22.** Após retorno às aulas, surgindo novos casos pontuais de estudantes com suspeita do COVID-19, será garantido o atendimento por meio de exercícios domiciliares, quando possível, ou a reposição do conteúdo escolar, conforme a situação recomendada.

**Art. 23.** Na reorganização do calendário escolar as instituições educacionais e às redes de ensino, em especial a rede pública municipal, deverá levar em consideração a possibilidade de retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias;

**Art. 24.** No processo de reorganização do calendário escolar e no retorno às atividades pedagógicas presenciais, devem ser considerados os seguintes eixos:

I - acolhimento – considerando a reintegração dos professores, equipes escolares, alunos, famílias, como forma de cuidado mútuo e coletivo em virtude dos impactos psicológicos provocados pelo amplo período de isolamento social;

II - direitos de aprendizagem – considerando o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos alunos em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia;

III - avaliação diagnóstica - com o objetivo de identificar as necessidades dos alunos, suas defasagens, principalmente considerando as competências leitoras, escritoras e de raciocínio matemático;

IV - recuperação de aprendizagem – considerando as ações ou estratégias a serem realizadas após o retorno às aulas para promover a recuperação de estudos, especialmente para os alunos que forem diagnosticadas com defasagem na aprendizagem;

V - sistematização e registro – considerando a finalidade de comprovação das atividades pedagógicas e complementares não presenciais realizadas e que comporão a carga horária mínima legalmente estabelecida;

VI – Formação – considerando a necessidade de preparação dos professores, servidores, gestores, alunos e suas famílias para lidar com o novo contexto motivado pela situação de pandemia;

VII - Segurança Sanitária – considerando a necessidade de ações e estratégias a serem realizadas para garantir a proteção da vida e da saúde das pessoas do coletivo escolar, reduzir os fatores de





propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomeração na instituição educacional e restrição às interações físicas, dentre outros.

Parágrafo único. As instituições educacionais e as redes de ensino, em especial a rede pública municipal, deverão desenvolver as ações de maneira intersetorial envolvendo especialmente as áreas da Saúde e da Assistência Social.

**Art. 25.** As definições que envolvem a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020 devem ser tomadas de maneira democrática com o coletivo escolar, a partir do diálogo com gestores, profissionais da educação, os alunos e a família de forma que possam contribuir para que as atividades curriculares que assegurem as aprendizagens previstas no Projeto Político Pedagógico das instituições ou redes educacionais, que devem ser reavaliadas, redimensionadas e ressignificadas, tendo em vista o contexto atual.

**Art. 26.** As instituições educacionais deverão aprovar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas referentes ao período de interrupção, quando couber, nos termos desta Resolução,

**Art. 27.** Após a reestruturação do calendário escolar do ano letivo de 2020, a instituição educacional deverá, obrigatoriamente, promover sua divulgação deixando uma cópia/via permanentemente na secretaria e disponibilizando-o em seu site - sítio eletrônico – ou redes sociais, quando houver, à disposição dos interessados.

**Art. 28.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de GENERAL MAYNARD.

01 de Junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Presidente**